

dendo para tal feito requisitar um dos técnicos à Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola.

§ 3.º Da receita de exploração e da cota parte das receitas que provierem do aumento de contribuições dos terrenos beneficiados destinada à Junta Autónoma do Funchal reverterá a favor do Estado uma quantia a fixar pelo Governo, até completo reembolso do crédito de 2:100 contos.

§ 4.º A Junta Geral e os municípios interessados na aplicação do crédito de 800 contos inscreverão nos seus orçamentos as verbas indispensáveis para reembolsar o Estado d'este crédito no prazo de dez anos, a contar da-quele em que mais de 50 por cento das casas sejam declaradas habitáveis, para o que contratarão com os indivíduos que vierem a ser beneficiários das casas as condições de venda ou de arrendamento.

b) Pelo Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

A enviar à Ilha da Madeira os técnicos necessários para elaborar os projectos que forem designados por despacho ministerial com base nos trabalhos da missão nomeada nos termos do decreto n.º 29:718, de 26 de Junho de 1939.

Art. 11.º A designação do pessoal técnico e auxiliar e a composição das missões serão fixadas por despacho ministerial, bem como os vencimentos, as ajudas de custo e os encargos de deslocação.

§ 1.º Os membros da missão, os técnicos e o pessoal auxiliar que forem funcionários do Estado serão considerados para todos os efeitos no exercício das suas funções e serão abonados dos respectivos vencimentos pelos organismos dos quadros a que pertençam.

§ 2.º As despesas com a elaboração dos projectos a que alude a alínea b) do artigo antecedente serão custeadas, salvo o disposto no § 1.º d'este artigo, pela Junta Geral do distrito autónomo do Funchal.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Julho de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 30:606

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 2:000.000\$, destinado a indemnizações nos termos do decreto-lei n.º 23:465, de 18 de Janeiro de 1934, devendo a mesma importância ser adicionada à verba de 9:100.000\$ inscrita no artigo 400.º do capítulo 24.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico do mencionado Ministério, acrescentando-se às rubricas dos aludidos artigo e capítulo as palavras «e indemnizações aos inquilinos».

Art. 2.º É adicionada à verba de 33:800.000\$ inscrita no artigo 255.º do capítulo 9.º do orçamento de receita para o mesmo ano económico «Importância de parte dos saldos de contas de anos económicos findo a aplicar a »,

«Outras despesas (comemorações centenárias de 1940; casas económicas e incorporação do Palácio Foz no Património Nacional)», a quantia de 2:000.000\$.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Julho de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Decreto n.º 30:607

Reconhece-se que a apresentação de avultado número de correspondências para registo nas estações e postos dos CTT é causa de embaraços para certos usuários da-quele serviço e que há possibilidade de satisfazer as pretensões que por êles têm sido manifestadas no sentido de se lhes autorizar o registo privativo das correspondências nos seus domicílios.

Nestes termos, de acôrdo com o artigo 23.º do decreto n.º 24:890, de 9 de Janeiro de 1935, e as bases v e vi da lei n.º 1:959, de 3 de Agosto de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Ao artigo 50.º do regulamento para o serviço dos correios, aprovado por decreto de 14 de Junho de 1902, deve acrescentar-se o seguinte:

§ 1.º A Administração Geral dos CTT poderá autorizar o serviço de registo privativo de correspondências nos domicílios de entidades idóneas que o requeiram, mediante o pagamento prévio de 100\$ por cada ano civil, qualquer que seja a data do início da autorização.

§ 2.º O serviço de registo privativo de correspondências é regulado pelas instruções especiais estabelecidas pela Administração Geral dos CTT.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Julho de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Duarte Pacheco.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Obras Públicas e Comunicações autorizou, por despacho de 16 do corrente, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 17.743\$50 da alínea b) para a alínea a) do artigo 126.º do capítulo 6.º do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações para o actual ano económico.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 18 de Julho de 1940. — O Chefe da Repartição, António Ramalho Ortigão Peres.